



Acórdão 00410/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 00994/2021-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: SEAFI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CLAUDIO EMANUEL LUCAS BATISTA

OMISSÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (PCM) – MÊS 13 – EXERCÍCIO 2020 - AUTO DE INFRAÇÃO ART. 9º – A DA IN 43/2017 – OMISSÃO SANEADA – AFASTAR MULTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa, via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13 do exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Emanuel Lucas Batista, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00149/2021-2 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a

remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Devidamente notificado o responsável compareceu aos autos apresentando Defesa Justificativa 00227/2021-9 (Protocolo TC 04222/2021-3) e peças complementares 09687/2021-8 a 09689/2021-7 apresentando suas alegações ao termo da notificação expedido, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00959/2021-8, que ao seu termino opina da seguinte forma:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRONICO 00149/2021-2 - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRONICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 01276/2021-4,

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

anuidando aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnano pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 04990/2021-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal alusiva ao mês 13/2020, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu – SEAFI, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Emanuel Lucas Batista, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Constata-se que a remessa e homologação da obrigação em questão foi sanada em 09/02/2021, bem como suas justificativas para o descumprimento da obrigação foram enviadas, tempestivamente, em 22/02/2021 conforme Defesa/Justificativa 00227/2021-9, onde argumenta no seguinte sentido:

Quanto ao Auto de Infração Eletrônico nº. 149/2021, como se passa a expor.

1. Das razões para o cancelamento-de ofício-o auto de infração

Na data de 10/02/2021 foi aberto chamado – ID 17100, às 23h39min, pelo sistema do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em razão de suposta divergência no balanço financeiro nos valores registrados pelo Município de Baixo Guandu/ES, relativo ao mês 13/2020.

O Município de Baixo Guandu, ao tomar ciência do referido chamado, se manifestou da seguinte forma:

“Solicito verificar inconsistência no valor dos restos a pagar processados da UG consolidadora, uma vez que no sistema cidades o valor consta R\$ 357.978,57 enquanto no sistema da Prefeitura o valor é de R\$ 358.344,81 no balanço Financeiro em 31/12/2020, apontando uma diferença de R\$ 366,24.

Esse valor refere-se a inscrição de um Restos a pagar processado do empenho 1095 registrado na UG Secretaria de Administração e Finanças.”

Posteriormente, a Equipe CiudadES Contas respondeu ao servidor do Município, informando que “o chamado 0017100 (prestação de contas mês 13) foi considerado solucionado pelos nossos técnicos.”, conforme se verifica no e-mail anexo.

A Equipe CiudadES explicou, ainda, que ‘a divergência ocorreu devido a uma falha no processamento do cálculo do Balanço Financeiro. O Cálculo foi reprocessado e a divergência foi corrigida”.

Ocorre, todavia, que apesar da falha ter sido gerada em razão de uma falha do sistema do próprio Tribunal de Contas, foi gerado automaticamente, de maneira equivocada, o auto de infração eletrônico ora impugnado.

O art. 28, § 11º, da instrução normativa 68/2020, dispõe sobre a possibilidade do cancelamento, de ofício, dos autos de infração expedidos indevidamente. Vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.[...]

§ 11. O auto de infração eletrônico expedido indevidamente ou contendo erros de formação poderá ser cancelado de ofício, por intermédio de decisão motivada do agente responsável pela lavratura.

Assim, impõe-se o cancelamento do auto de infração ora impugnado, ante a sua indevida expedição automática, bem como da sua respectiva multa.

2. Requerimento

Diante do exposto, requer seja cancelado, de ofício, o auto de infração 149/2021-2, atribuindo-se efeito suspensivo à multa aplicada.

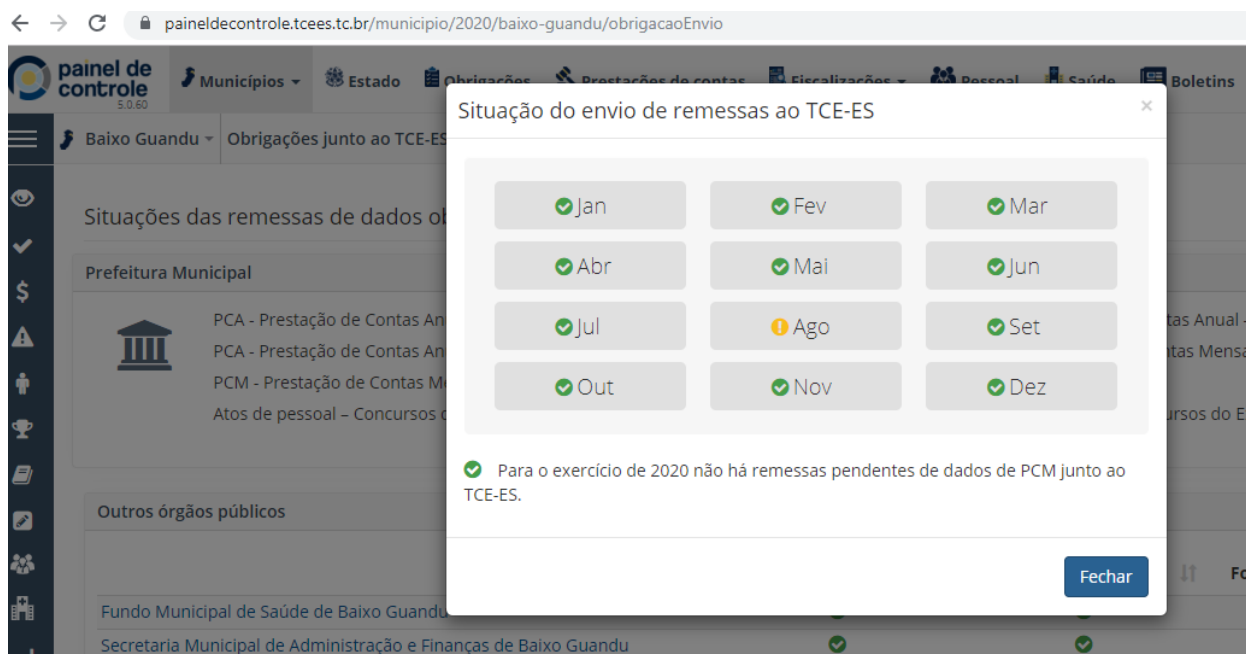
Nestes termos, pede deferimento.

[...]

Consta na Instrução Técnica Conclusiva Nº 00959/2021 que a área técnica ao compulsar o sistema, verificou que unidade gestora, realizou duas tentativas de submissão dos dados a primeira em 05/02/2021 às 21:08:05; e, a segunda, no mesmo dia, às 23:55:07, sendo concluído em 06/02/2021 às 00:01, saneando assim a pendência.

Observa-se que o responsável não ficou inerte diante da situação e que empreendeu esforços para regularizar a situação de pronto.

Considerando a situação de regularidade da unidade gestora junto a este Tribunal de Contas conforme observado em consulta empreendida ao Sistema, de acordo com o que segue abaixo:



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2020/baixo-guandu/obrigacaoEnvio>

Nesses termos, ainda que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impacta à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Considerando que toda matéria tratada no presente processo foi exaurida, e o objetivo principal foi alcançado com o cumprimento do gestor da obrigação junto a esta Corte de Contas.

Assim sendo, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade ao responsável, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-410/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Claudio Emanuel Lucas Batista, responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Baixo Guandu-SEAFI, nos termos do voto;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

1.4. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV³ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões